



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 052/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 2948/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 207/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o Banco Virtual de Leite Materno.”

A proposta pretende promover e facilitar a doação de leite materno em todo o território de Santa Catarina, por meio de aplicativo virtual onde será possível consultar sobre bancos de leite disponíveis, com a localização e requisitos específicos para a doação, além de efetuar solicitação de coleta ou entrega do leite materno.

Consoante o art. 7º do Projeto de Lei, as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Neste caso, pela afinidade com o tema, é imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), diante da possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas, observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressaltamos que medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Por fim, vale dizer que à Saúde é assegurado o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para o exercício de 2026, projeta-se a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

disponibilização de financeiro à SES superior a 15% da RLI. A gestão desses recursos, e a sua otimização no sentido da melhor e mais ampla prestação dos serviços de Saúde à população catarinense, em atenção à eficiência, cabe exclusivamente à SES.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z972N9NG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/02/2026 às 17:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTQ4XzI5NTBfMjAyNI9aOTcyTjIjORw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002948/2026** e o código **Z972N9NG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 023/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2948/2026

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 207/2026, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual *“institui o Banco Virtual de Leite Materno”*.

Em suma, o Projeto de Lei em apreço objetiva promover e facilitar a doação de leite materno em todo o território do Estado de Santa Catarina, por meio de aplicativo digital, visando atender a crianças em situação de vulnerabilidade nutricional.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 135/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), exarou Ofício DITE nº 052/2026 (p. 16/17), por meio do qual destacou que *“consoante o art. 7º do Projeto de Lei, as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”*. Desse modo, apontou ser *“imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), diante da possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas, observando-se os limites orçamentários e financeiros”*.

A DITE ainda ressaltou que a assunção de novas despesas por órgão estadual, deve observar os ditames previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (p. 16/17)

Ademais, salientou que *“a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”* (p. 16/17).

Por fim, aquela Diretoria concluiu que *“à Saúde é assegurado o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*. Assim, *“para o exercício de 2026, projeta-se a disponibilização de financeiro à SES superior a 15% da RLI. A gestão desses recursos, e a sua otimização no sentido da melhor e mais ampla prestação dos serviços de Saúde à população catarinense, em atenção à eficiência, cabe exclusivamente à SES”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UA34E71W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 20/02/2026 às 13:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTQ4XzI5NTBfMjAyNI9VQTM0RTcxVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002948/2026** e o código **UA34E71W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 130/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 135-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2948/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 207/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“institui o Banco Virtual de Leite Materno”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o projeto de lei tem como objetivo facilitar e promover a doação de leite materno em todo o território de Santa Catarina, através de aplicativo virtual, em que será possibilitada a consulta a respeito do banco de leite disponíveis, com a localização e requisitos específicos para a doação, além de efetuar a solicitação de coleta ou entrega do leite materno.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), ao analisar a proposta destacou que o art. 7º do Projeto de Lei dispõe que *“as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*. Ainda, apontou ser imprescindível que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) se manifeste diante da possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas, observando os limites orçamentários e financeiros.

Conforme esclarecido pela DITE, a assunção de novas despesas por órgão estadual necessita que sejam observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a referida Diretoria destaca que *“à Saúde é assegurado o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*. Assim, *“para o exercício de 2026, projeta-se a disponibilização de financeiro à SES superior a 15% da RLI. A gestão desses recursos, e a sua otimização no sentido da melhor e mais ampla prestação dos serviços de Saúde à população catarinense, em atenção à eficiência, cabe exclusivamente à SES”*.

Por fim, conforme sugerido pela área técnica, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria da Saúde para avaliação da propositura em questão. Assim, caso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, levando em consideração o limite de suas dotações da programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1319MDMN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/02/2026 às 15:15:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTQ4XzI5NTBfMjAyNi8xMzE5TURNTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002948/2026** e o código **1319MDMN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Parecer Nº 03/2026
SCC 00002949/2026

Florianópolis, 19 de Fevereiro de 2026

Referência: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0207/2025, que "Institui o Banco Virtual de Leite Materno", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Área Técnica da Saúde Integral da Mulher, Criança e Adolescente, vinculada à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde da Diretoria de Atenção Primária à Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde em atendimento à solicitação constante no Processo SCC 00002949/2026, vinculado ao Processo SCC 00002917/2026, apresenta parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 0207/2025, que Institui o Banco Virtual de Leite Materno, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Considerando a importância do aleitamento materno para a redução da morbimortalidade infantil, prevenção de infecções, proteção contra doenças crônicas e promoção do desenvolvimento integral da criança, conforme amplamente reconhecido pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde;

Considerando que o aleitamento materno exclusivo até os seis meses e complementado até dois anos ou mais constitui estratégia central de saúde pública para redução da mortalidade infantil;

Considerando que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança estabelece o incentivo ao aleitamento materno e o fortalecimento da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano como ações prioritárias;

Considerando que a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano é reconhecida internacionalmente como modelo de excelência, estruturada com protocolos técnicos rigorosos de coleta, processamento, controle de qualidade e distribuição do leite humano;

Considerando que no Estado de Santa Catarina já existe rede estruturada de Bancos de Leite Humano é responsável pela captação, cadastro de doadoras, coleta domiciliar quando indicada, processamento, controle microbiológico e distribuição segura do leite;

Esclarece-se que atualmente não há plataforma digital centralizada da Secretaria de Estado da Saúde para cadastro de doadoras, sendo o cadastro, triagem clínica,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

acompanhamento e registro realizados diretamente pelos próprios Bancos de Leite Humano, conforme protocolos técnicos e normativas sanitárias vigentes.

Sob a perspectiva técnico-assistencial, a iniciativa legislativa apresenta alinhamento com as diretrizes de promoção do aleitamento materno e pode contribuir para ampliar a visibilidade das ações de doação. Entretanto, a eventual criação de aplicativo estadual demanda análise criteriosa quanto à integração com os fluxos já consolidados na Rede de Bancos de Leite Humano; à garantia de segurança sanitária e rastreabilidade conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; à proteção de dados pessoais e informações sensíveis de saúde; à sustentabilidade financeira e tecnológica para desenvolvimento, implantação e manutenção da plataforma; e à não sobreposição de sistemas e processos já operados diretamente pelos Bancos de Leite.

Destaca-se que a operacionalização da doação de leite humano envolve critérios clínicos rigorosos, triagem laboratorial, controle de qualidade microbiológico e logística específica, não se restringindo ao simples cadastro digital.

Diante do exposto, esta Área Técnica manifesta parecer **não favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 0207/2025, nos termos apresentados, recomendando que eventuais iniciativas relacionadas à ampliação da captação de doadoras sejam construídas em articulação direta com a Rede Estadual de Bancos de Leite Humano, observando integralmente às normativas sanitárias vigentes e a organização já estabelecida no âmbito do Sistema Único de Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Respeitosamente,

Márcia de Oliveira

Equipe Técnica - Cuidado Integral à Saúde da
Mulher, Criança e Adolescente.
(assinado digitalmente)

De Acordo,

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à
Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção Primária à Saúde
DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
SAS/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C26JI8G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MÁRCIA DE OLIVEIRA** (CPF: 929.XXX.310-XX) em 19/02/2026 às 17:42:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2022 - 15:51:09 e válido até 13/10/2122 - 15:51:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 19/02/2026 às 17:58:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 19/02/2026 às 18:04:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 19/02/2026 às 20:05:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTQ5XzI5NTFfMjAyNI8wQzI2Skk4Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002949/2026** e o código **0C26JI8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 38/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 2949/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0207/2025, que "*Institui o Banco Virtual de Leite Materno*", remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 136/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0207/2025, que "*Institui o Banco Virtual de Leite Materno*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se manifestou quanto aos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Parecer nº 03/2026 (fls. 03/05).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 03/2026 (fls. 03/05), *in verbis*:

[...]

Sob a perspectiva técnico-assistencial, a iniciativa legislativa apresenta alinhamento com as diretrizes de promoção do aleitamento materno e pode contribuir para ampliar a visibilidade das ações de doação. Entretanto, a eventual criação de aplicativo estadual demanda análise criteriosa quanto à integração com os fluxos já consolidados na Rede de Bancos de Leite Humano; à garantia de segurança sanitária e rastreabilidade, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; à proteção de dados pessoais e informações sensíveis de saúde; à sustentabilidade financeira e tecnológica para desenvolvimento, implantação e manutenção da plataforma; e à não sobreposição de sistemas e processos já operados diretamente pelos Bancos de Leite.

Destaca-se que a operacionalização da doação de leite humano envolve critérios clínicos rigorosos, triagem laboratorial, controle de qualidade microbiológico e logística específica, não se restringindo ao simples cadastro digital.

Diante do exposto, esta Área Técnica manifesta parecer **não favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 0207/2025, nos termos apresentados, recomendando que eventuais iniciativas relacionadas à ampliação da captação de doadoras sejam construídas em articulação direta com a Rede Estadual de Bancos de Leite Humano, observando integralmente as normativas sanitárias vigentes e a organização já estabelecida no âmbito do Sistema Único de Saúde. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 03/2026 de (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0207/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9Y2Q48H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 20/02/2026 às 20:45:43
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 24/10/2025 - 13:32:18 e válido até 23/10/2028 - 13:32:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 24/02/2026 às 16:05:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTQ5XzI5NTFfMjAyNI9COVkyUTQ4SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002949/2026** e o código **B9Y2Q48H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.